



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1943

PROJETO DE LEI Nº 111/89

"Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os valores do metro quadrado de terrenos, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos por zonas de valorização, conforme plantas anexas e que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º) - Os valores do metro quadrado de edificações, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função do tipo e classificação.

Parágrafo Único - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado, correspondente à edificação principal.

Artigo 3º) - Os valores a que se referem os artigos anteriores estão atualizados até o mes de setembro deste ano.

Parágrafo Único - Nos termos do Artigo 11 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, esses valores serão atualizados monetariamente, pelo Poder Executivo, pela variação ocorrida até o mês de outubro de 1989.

Artigo 4º) - Os créditos para apuração do valor venal dos imóveis serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 5º) - O Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15) - O imposto será pago até o último dia útil do mes de março de cada ano, em parcela única, gozando do desconto de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - O contribuinte poderá parcelar o débito do imposto em 8 (oito) parcelas mensais, vencíveis no último dia dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano, cujos valores serão corrigidos monetariamente, a partir de 1º de abril do respectivo ano de lançamento e demais acréscimos legais."



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

07

Artigo 6º) - O Inciso I, do artigo 80, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

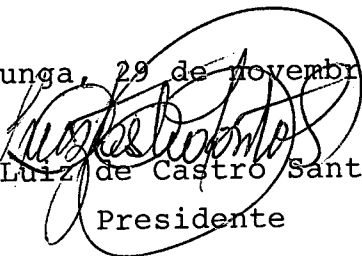
"Alíquotas s/Valor Padrão de Refer.

	<u>Trimestral</u>	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
I - Qualquer atividade	1,0	2,0	4,0"

Artigo 7º) - Os valores apurados, na forma disciplinada no Parágrafo Único do artigo 3º, terão uma redução de 40% (quarenta por cento), para efeito de cálculo do imposto para o exercício de 1.990.

Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.765/86, de 28 de novembro de 1.986 e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990.

Pirassununga, 29 de novembro de 1989.


Luiz de Castro Santos
Presidente



03

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Valor por metro quadrado de terreno

(valores vigentes em 30/09/89)

<u>CÓDIGO</u> <u>VALORES</u>	<u>VALOR VENAL</u> <u>M²</u>	<u>SETORES</u>
1	NCZ\$ 95,00	Centro 1
2	70,00	Centro 2
3	50,00	Centro 3
4	40,00	C.Jardim-A/B.S.Fernando-C.Gomes-V.Fluet-V.Bráz
5	35,00	V.Steola-B.Rosário
6	30,00	V.Brasil-V.Nova-V.Militar-J.Eldorado-V.Pinheiro-J.Roma-J.Verona e S.J.Tadeu
7	25,00	V.Industrial-V.Guilhermina-J.América-J.Paulista-V.Constituição-C.Jardim-C
8	23,00	Sta.Terezinha-V.Rina-J.Primavera-J.Kamel-V.Guimarães-J.Petrópolis
9	21,00	J.Sta.Rita-J.Pavezi-V.Godoy-V.Industrial-B.Alto-C.Jardim
10	20,00	V.Becker-V.Malaquias-V.S.Guido
11	18,50	J.Bandeirante- J.Brasília-J.Morumbi
12	17,50	J.Margarida-L.Cristina-J.Ferrarezi-J.Elite-J.S.Dumont
13	16,00	L.Pozzi-V.Redenção-V.Esperança-J.Planalto-V. S. Pedro-J.O.Felício
14	9,60	V.Belmiro
15	8,70	D.Industrial-J.Rosim-J.Lago-J.Eucaliptos-Cachoeira/Emas-Centro - Cachoeira/Emas-Pesqueiro
16	7,00	Cachoeira/Emas-J.Cachoeira
17	6,30	Cachoeira/Emas-J.N.S.Aparecida
18	5,80	Cachoeira/Emas-J.Limoeiro-V.Mamonal
19	2,30	V.Sta.Fé- Colibris



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O II

"VALOR POR METRO QUADRADO (M²) DE CONSTRUÇÃO

(valores vigentes em 30/09/89)

Tipo 1 - CASA/SOBRADO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 230,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 190,00
3 - Média.....	NCZ\$ 150,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 115,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 95,00

Tipo 2 - APARTAMENTO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 210,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 170,00
3 - Média.....	NCZ\$ 130,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 95,00
5 - Precária.....	NCZ\$ -.-.-

Tipo 3 - COMÉRCIO/SERVIÇO

2 - Boa.....	NCZ\$ 150,00
3 - Média.....	NCZ\$ 115,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 75,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 55,00

Tipo 4 - INDÚSTRIA

2 - Boa.....	NCZ\$ 130,00
3 - Média.....	NCZ\$ 115,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 95,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 75,00

Tipo 5 - GALPÃO/TELHEIRO

2 - Boa.....	NCZ\$ 115,00
3 - Média.....	NCZ\$ 95,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 75,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 55,00

04

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

A N E X O II (Cont.)

Tipo 6 - MISTO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 245,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 210,00
3 - Média.....	NCZ\$ 170,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 130,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 115,00

Dezto

05



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 111/87

"Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os valores do metro quadrado de terrenos, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos por zonas de valorização, conforme plantas anexas e que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º) - Os valores do metro quadrado de edificações, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função do tipo e classificação.

Parágrafo Único - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado, correspondente à edificação principal.

Artigo 3º) - Os valores a que se referem os artigos anteriores estão atualizados até o mes de setembro deste ano.

Parágrafo Único - Nos termos do Artigo 11 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, esses valores serão atualizados monetariamente, pelo Poder Executivo, pelas variações que vierem eventualmente a ocorrer, até o final do exercício.

Artigo 4º) - Os créditos para apuração do valor venal dos imóveis serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 5º) - O Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15) - O imposto será pago até o último dia útil do mes de março de cada ano, em parcela única, gozando do desconto de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - O contribuinte poderá parcelar o débito do imposto em 8 (oito) parcelas mensais, vencíveis no último dia dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano, cujos valores serão corrigidos monetariamente, a partir de 1º de abril do respectivo ano de lançamento e demais acréscimos legais."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 6º) - O Inciso I, do artigo 80, da Lei nº - 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

"Alíquotas s/Valor Padrão de Refer.

	<u>Trimestral</u>	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
I - Qualquer atividade	1,0	2,0	4,0"

Artigo 7º) - Os valores apurados, na forma disciplinada no Parágrafo Único do artigo 3º, terão uma redução de 40% (quarenta por cento), para efeito de cálculo do imposto para o exercício de 1.990.

Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.765/86, de 28 de novembro de 1.986 e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990.

Pirassununga, 07 de novembro de 1.989.

- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

*A Comissão de Finanças, Orçamento e
Lançamentos, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de _____ de 19____

Presidente*

*Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de _____ de 19____

Presidente*

*A Comissão de Justiça, Legislação e
Redação, para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de _____ de 19____

Presidente*

*Aprovada em 2.ª discussão.
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, de _____ de 19____

Presidente*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

A N E X O I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Valor por metro quadrado de terreno

(valores vigentes em 30/09/89)

<u>CÓDIGO</u> <u>VALORES</u>	<u>VALOR VENAL</u> <u>M²</u>	<u>SETORES</u>
1	NCZ\$ 95,00	Centro 1
2	70,00	Centro 2
3	50,00	Centro 3
4	40,00	C.Jardim-A/B.S.Fernando-C.Gomes-V.Fluet-V.Bráz
5	35,00	V.Steola-B.Rosário
6	30,00	V.Brasil-V.Nova-V.Militar-J.Eldorado-V.Pinheiro-J.Roma-J.Verona e S.J.Tadeu
7	25,00	V.Industrial-V.Guilhermina-J.América-J.Paulista-V.Constituição-C.Jardim-C
8	23,00	Sta.Terezinha-V.Rina-J.Primavera-J.Kamel-V.Guimarães-J.Petrópolis
9	21,00	J.Sta.Rita-J.Pavezi-V.Godoy-V.Industrial-B.Alto-C.Jardim
10	20,00	V.Becker-V.Malaquias-V.S.Guido
11	18,50	J.Bandeirante- J.Brasília-J.Morumbi
12	17,50	J.Margarida-L.Cristina-J.Ferrarezi-J.Elite-J.S.Dumont
13	16,00	L.Pozzi-V.Redenção-V.Esperança-J.Planalto-V. S. Pedro-J.O.Felício
14	9,60	V.Belmiro
15	8,70	D.Industrial-J.Rosim-J.Lago-J.Eucaliptos-Cachoeira/Emas-Centro - Cachoeira/Emas-Pesqueiro
16	7,00	Cachoeira/Emas-J.Cachoeira
17	6,30	Cachoeira/Emas-J.N.S.Aparecida
18	5,80	Cachoeira/Emas-J.Limoeiro-V.Mamonal
19	2,30	V.Sta.Fé- Colibris



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

A N E X O II

"VALOR POR METRO QUADRADO (M²) DE CONSTRUÇÃO

(valores vigentes em 30/09/89)

Tipo 1 - CASA/SOBRADO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 230,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 190,00
3 - Média.....	NCZ\$ 150,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 115,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 95,00

Tipo 2 - APARTAMENTO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 210,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 170,00
3 - Média.....	NCZ\$ 130,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 95,00
5 - Precária.....	NCZ\$ -.-.-

Tipo 3 - COMÉRCIO/SERVIÇO

2 - Boa.....	NCZ\$ 150,00
3 - Média.....	NCZ\$ 115,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 75,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 55,00

Tipo 4 - INDÚSTRIA

2 - Boa.....	NCZ\$ 130,00
3 - Média.....	NCZ\$ 115,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 95,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 75,00

Tipo 5 - GALPÃO/TELHEIRO

2 - Boa.....	NCZ\$ 115,00
3 - Média.....	NCZ\$ 95,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 75,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 55,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

A N E X O II (Cont.)

Tipo 6 - MISTO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 245,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 210,00
3 - Média.....	NCZ\$ 170,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 130,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 115,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICATIVA -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Os valores do IPTU, hoje cobrados, estão extremamente defasados, tendo perdido totalmente sua expressão pecuniária, como é do consenso geral.

São vários os fatores que contribuíram para essa situação, tais como: as elevadas taxas inflacionárias, os reajustes dos valores venais em índices inferiores à inflação e aos do mercado imobiliário, valorizações reais decorrentes de escassês de oferta, implantação de equipamentos urbanos e outras melhorias, etc. Por essas razões os valores imobiliários estão em constantes mutações. Impõe-se, portanto, que a Administração mantenha a atualização do seu cadastro fiscal, sob pena de uma concreta diminuição do imposto. Vejamos um exemplo que mostra claramente esse fato: num exercício fiscal em que a inflação tivesse sido de 365% (trezentos e sessenta e cinco por cento), para um imóvel que pagasse NCZ\$ 40,00 (quarenta cruzados novos) de IPTU, este seria atualizado para NCZ\$ 186,00 (cento e oitenta e seis cruzados novos). No entanto, se a Administração corrigir o valor venal desse imóvel em 200% (duzentos por cento), o referido imposto passaria para NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), com uma perda equivalente a 35,48% (trinta e cinco virgula quarenta e oito por cento).

Se no período subsequente, com uma inflação de 933% (novecentos e trinta e três por cento) e um reajuste do valor venal em 700% (setecentos por cento), teríamos os seguintes resultados:

IPTU

1- corrigido pela inflação: 40,00 + 365%	
+ 933%	1.921,38
2- corrigido pela Administração: 40,00 +	
200% + 700%	<u>960,00</u>
	961,38
3- Perda financeira	100%



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Ou seja, um desajuste aparentemente tolerável, produz um efeito desastroso, em curto prazo. Comparadas as duas progressões, acima demonstradas, redundou em cobrar o imposto pela metade. Os dados apresentados não são hipotéticos. Referem-se aos índices inflacionários de 1.987 e 1.988 e os aumentos de 200% (duzentos por cento) e 700% (setecentos por cento), foram aplicados pela Prefeitura para cobrança do IPTU nos exercícios de 1.988 e 1.989, respectivamente. Não tivesse ocorrido essa distorção, o IPTU de 1.989 deveria ser o dobro do atualmente cobrado. Naquelas oportunidades tais atualizações independeriam de lei, posto que ao Executivo é facultado esse procedimento por Decreto regulamentador.

Os valores imobiliários, nos diversos setores urbanos, têm valorizações em índices percentuais diferenciados, por influência de múltiplos fatores, tais como: instalação de equipamentos urbanos, escassês de oferta, valorizações reais, etc. Assim sendo, impõe-se que, periodicamente, se faça uma revisão da Planta Genérica de Valores, para obter-se uma atualização consentânea com a realidade do mercado imobiliário. É o que se pretende nesta oportunidade. Disto resultará, inexoravelmente, aumentos no IPTU em percentuais diferenciados. Não se trata de medida injusta. Pelo contrário, se se cobrar imposto diferente para imóveis iguais estaria a Administração praticando um injustiça fiscal, por si só intolerável.

Para a elaboração da nova Planta Genérica de Valores foi feita pesquisa de mercado, obtida através de corretores oficialmente credenciados. Com base nessas informações montou-se a planta de valores para os terrenos. Como referidas coletas foram feitas na dezena compreendida entre o final de julho e começo de agosto, tais valores foram atualizados até 30 de setembro passado. Para a referida Planta Genérica foi tomado um terço do valor médio apurado em cada um dos setores da cidade, conforme mapa anexo ao presente projeto de lei. Esse um terço é que constituirá o valor venal tributável para efeito de cálculo do imposto, considerada porém, essa situação, em 30 de setembro. Há que se fazer a atualização desses valores até o final do exercício, quando então se apurará o valor final tributável dos imóveis. Relativamente a Planta Genérica de Valores das edificações, os critérios atualmente em vigor, para apuração desses valores, conforme disciplina o Decreto nº 575/86, de 5/9/86, estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

13

plenamente satisfatórios. Para as edificações têm-se que atualizar os valores de metro quadrado de construções. Com base nos elementos coletados, chegou-se a um índice de cerca de 2.000%, calculado sobre os atuais valores venais de metro quadrado de construções, constantes do Decreto nº 823/88, de 30 de novembro de 1.988, que constitui a base de cálculo do imposto para 1.989.

Isto posto, chegamos aos Anexos I e II do projeto de lei, que apresentam as novas escalas de valores venais de metro quadrado de terrenos e edificações, atualizados até 30 de setembro de 1.989. Justificamos este estancamento dos valores venais nesta data. É notória a situação crítica em que se encontra a economia nacional, com o elevadíssimo índice inflacionário ora em curso. Projetar uma inflação até o final do exercício, com base no seu comportamento nestes últimos meses, é uma hipótese que poderia, imprevisivelmente, não acontecer. Bastaria, para tanto, que o governo federal adotasse, abruptamente, medidas drásticas de contenção da inflação. Por esse motivo há que se ter a cautela de não se definir, neste projeto, os valores venais do final do exercício, resultante de estimativa de inflação, como acima dissemos. Impõe-se, portanto, que se atualize as tabelas de valores até 30 de setembro, para efeito do projeto de lei, ficando reservado ao Poder Executivo a incumbência de sua atualização até o final do exercício, tal como já preceitua o artigo 11, da Lei nº 1.603/84 (Código Tributário Municipal).

Comentado o projeto de lei nos seus aspectos tributários, cabe uma análise do seu aspecto financeiro e social. Sabemos que, dada a situação de extrema desatualização em que enfrenta o IPTU, a recomposição de seus valores, nos níveis propostos no presente projeto de lei, certamente ocasionará sensível elevação desse encargo para todos os contribuintes desse imposto. Por essa razão, faz parte desta proposta legislativa que os valores venais constantes da Planta Genérica de Valores seja reduzida em 40% (quarenta por cento), para efeito de lançamento do imposto para o exercício de 1.990. Somente a partir de 1.991 é que esta nova planta entraria plenamente em vigor.

Relativamente aos prazos de pagamento do tributo, consta do projeto que o imposto vence-se em uma única parcela, até o final de março de cada ano. Todavia, faculta ao contribuinte parcelar o débito, porém corrigido monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

São inúmeras as Prefeituras que vêm adotando esse procedimento. A causa, evidentemente, é a inflação galopante que assola a economia nacional, obrigando o uso da correção monetária para evitar-se a perda aquisitiva da moeda. Oportuno lembrar que o governo federal, já há alguns anos, vem adotando idêntico procedimento, relativamente ao imposto de renda. Está em curso no município de Araras projeto de lei nesse sentido, porém convertendo o imposto em BTN em 1º de janeiro do ano do lançamento, ou seja, quando do vencimento da primeira parcela, em fevereiro, o imposto já sofreu um primeiro acréscimo. Optamos por um sistema que nos parece mais justo e humano, isto é, tomando-se o imposto como vencido integralmente no último dia de março de cada ano de lançamento. A faculdade de opção de pagamento em parcelas mensais, obriga o contribuinte ao acréscimo da correção monetária. Para efeito de cálculo todos esses valores correspondem a uma parcela de um débito vencido em março. Todos os pagamentos efetuados a partir de 1º de abril, do ano de lançamento, sofrem a incidência da correção monetária.

Relativamente à Taxa de Licenciamento, para funcionamento em mercados, feiras-livres e logradouros públicos, estamos propondo a elevação das alíquotas e criando uma para período trimestral. Atualmente existem duas alíquotas: 0,5 VPR para o período semestral e 1,0 VPR para o período anual. Trata-se de um contribuinte especial, visto que a sua interinidade e imprevisibilidade de ocorrência, gera atenção específica por parte da fiscalização tributária. Justo, portanto, que se cobre uma taxa mais elevada para essa espécie de contribuinte. A que está sendo cobrada atualmente está sensivelmente baixa, exigindo-se o reestudo ora efetuado.

Feitas estas considerações sobre o projeto ora apresentado, vimo-nos na contingência de solicitar sua tramitação em regime de urgência, considerando que, se aprovada a lei, há necessidade de que isto se consuma até o início de dezembro. Os preparativos preliminares a nível de cadastro fiscal e, em seguida toda a preparação na área de processamento de dados, com programações, testes, etc., requer tempo relativamente longo, de tal forma que a entrega dos carnês se faça com a antecedência necessária aos cerca de 20 mil contribuintes desse tributo.



15/10

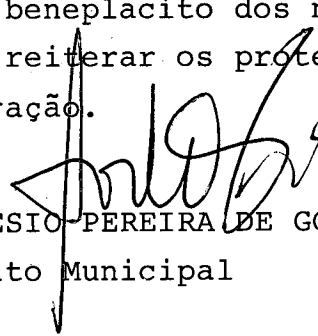
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

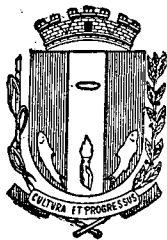
- 5 -

Contando desde já com o beneplácito dos nobres senhores vereadores, aproveitamos para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -

Prefeito Municipal

PI, 07, NOV, 89.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA


EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

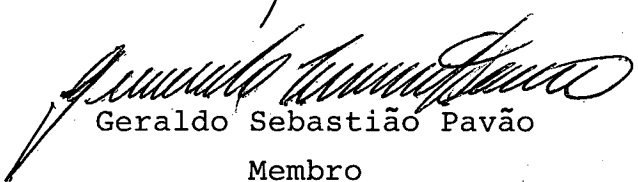
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 111/89, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e dá' outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 07/NOV/89.


Rubens Santos Costa
Presidente


Hamilton Campolina

Relator


Geraldo Sebastião Pavão

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

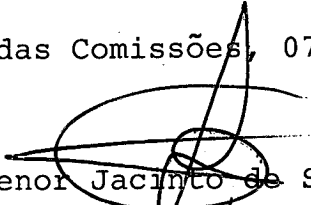
EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO


PARECER Nº


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 111/89 de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 07/NOV/89.


Antenor Jacinto de Souza
Presidente


Elias Mansur
Relator


Roberto Correia
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº 111/89

Autoria: Executivo Municipal

Dá-se ao Parágrafo único do Artigo 3º a seguinte redação:

Artigo 3º) ...

Parágrafo Único) - Nos termos do Artigo 11 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1984, esses valores serão atualizados monetariamente, pelo Poder Executivo, pela variação ocorrida até o mês de outubro de 1989.

Sala das Sessões, 28 de Novembro de 1989.

Edgar Saggiopatto
Edgar Saggiopatto
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- DECRETO Nº 575/86. -

"Dispõe sobre os critérios de apuração do Valor Venal dos Imóveis para efeito de cálculo dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana".....

FAUSTO VICTORELLI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Artigo 1º) - Os critérios de apuração do Valor Venal dos Imóveis, para efeito de cálculo dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, são fixados por este Decreto.

Artigo 2º) - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicando os correspondentes fatores de correção.

Artigo 3º) - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da Planta Genérica de Valores.

Artigo 4º) - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

- I - Fator Profundidade;
- II - Fator Testada;
- III - Fator Gleba;
- IV - Fator Aproveitamento.

Artigo 5º) - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE), que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Profundidade Equivalente (PE)	Coefficiente
De 20,01 à 30,00 ml	1,00
De 10,01 à 20,00 ml	$\sqrt{\frac{PE}{20}}$
Até 10,00 ml	0,71
De 30,01 à 60,00 ml	$\sqrt{\frac{30}{PE}}$
Acima de 60,01 ml	0,71

$$\text{Profundidade Equivalente (PE)} = \frac{\text{Área do Terreno}}{\text{Testada Principal}}$$

Artigo 6º) - O Fator Testada dos terrenos será obtido em função de sua testada principal e corresponderá à raiz quarta do quociente da testada principal pela testada padrão 12 m (doze metros) e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

Testada Principal	Coefficiente
De 6,01 à 24,00 ml	$\sqrt[4]{\frac{T \text{ Principal}}{T \text{ Padrão}}}$
Até 6,00 ml	0,84
Acima de 24,01 ml	1,19

Artigo 7º) - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 5.000 (cinco mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

Fator Gleba

$$\sqrt{\frac{5.000}{\text{Área do Terreno}}}$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros-quadrados).

§ 2º - Quando da utilização do Fator Gleba, não serão utilizados os Fatores Profundidade e Testada.

Artigo 8º) - O Fator Aproveitamento será obtido mediante apuração do índice de inaproveitamento do terreno em relação à sua área total, os coeficientes serão os constantes da tabela a seguir:

Índice de Inaproveitamento	Coeficientes
Até 0,25	0,80
De 0,26 à 0,50	0,65
Acima de 0,51	0,50

$$\text{Índice de Inaproveitamento} = \frac{\text{Área Inaproveitada}}{\text{Área Total}}$$

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação dos coeficientes que trata este artigo, consideram-se inaproveitáveis os terrenos que em razão de sua peculiar pedologia não possam ser normalmente utilizados para qualquer finalidade econômica.

Artigo 9º) - No caso de terrenos, que os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Diretor do Departamento de Finanças e do Prefeito Municipal.

Artigo 10) - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente ao tipo e classificação da construção aplicado o Fator de correção relativo ao estado de Conservação.

Parágrafo Único - A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

Artigo 11) - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente ao tipo e classificação da cons-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

construção, são os constantes da Planta Genérica de Valores.

Artigo 12) - Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas - serão enquadradas nas seguintes categorias:

I - Edificação do tipo Casa/Sobrado:

1. Luxo;
2. Boa;
3. Média;
4. Simples;
5. Precária.

II - Edificação do tipo Apartamento:

1. Luxo;
2. Boa;
3. Média;
4. Simples;
5. Precária.

III - Edificação do tipo Comercial/Serviços:

1. Boa;
2. Média;
3. Simples;
4. Precária.

IV - Edificação do tipo Industrial:

1. Boa;
2. Média;
3. Simples;
4. Precária.

V - Edificação do tipo Galpão/Telheiro:

1. Boa;
2. Média;
3. Simples;
4. Precária.

VI - Edificação de outros tipos:

1. Luxo;
2. Boa;
3. Média;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

4. Simples;

5. Precária.

Artigo 13) - Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

Luxo: construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica.

Boa: construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade e preocupação arquitetônica.

Média: construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

Simples: construções conjugadas/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade.

Precária: construções conjugadas/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

Artigo 14) - O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

Conservação	Coeficiente
Má	0,70
Média	0,85
Boa	1,00

Artigo 15) - Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Diretor do Departamento de Finanças e do Prefeito Municipal.

Artigo 16) - Este Decreto entrará em vigor -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

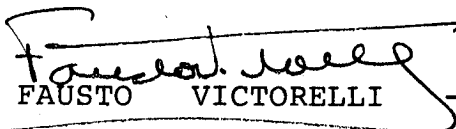
ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.987, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de setembro de 1.986.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- DECRETO Nº 823/88 -

- FAUSTO VICTORELLI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais,

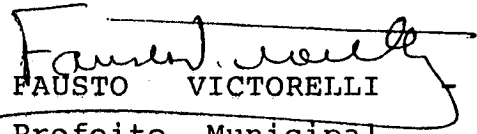
D E C R E T A:

Artigo 1º)- A Tabela anexa à Lei nº 1.765/86, de 28 de novembro de 1.986, fica majorada em 700% (setecentos-por cento), passando a ter os valores constantes da tabela anexa a este Decreto, para efeito de lançamento do IPTU no exercício de 1.989.

Artigo 2º)- Nos termos do Artigo 139 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, fica fixado o Valor Padrão de Referêncica (VPR) em Cz\$ 9.952,00 (nove mil novecentos-e cinquenta e dois cruzados).

Artigo 3º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.988.


- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

"TABELA A QUE SE REFERE A LEI Nº 1.765/86"

(com redação dada pelo Decreto nº 823/88)

"VALOR POR METRO QUADRADO (M2) DE TERRENO"

ZONA	01	(Z01)	-	CZ\$	192,00
ZONA	02	(Z02)	-	CZ\$	288,00
ZONA	03	(Z03)	-	CZ\$	336,00
ZONA	04	(Z04)	-	CZ\$	384,00
ZONA	05	(Z05)	-	CZ\$	528,00
ZONA	06	(Z06)	-	CZ\$	576,00
ZONA	07	(Z07)	-	CZ\$	624,00
ZONA	08	(Z08)	-	CZ\$	720,00
ZONA	09	(Z09)	-	CZ\$	768,00
ZONA	10	(Z10)	-	CZ\$	816,00
ZONA	11	(Z11)	-	CZ\$	848,00
ZONA	12	(Z12)	-	CZ\$	864,00
ZONA	13	(Z13)	-	CZ\$	912,00
ZONA	14	(Z14)	-	CZ\$	960,00
ZONA	15	(Z15)	-	CZ\$	1.008,00
ZONA	16	(Z16)	-	CZ\$	1.104,00
ZONA	17	(Z17)	-	CZ\$	1.152,00
ZONA	18	(Z18)	-	CZ\$	1.248,00
ZONA	19	(Z19)	-	CZ\$	1.392,00
ZONA	20	(Z20)	-	CZ\$	1.440,00
ZONA	21	(Z21)	-	CZ\$	1.488,00
ZONA	22	(Z22)	-	CZ\$	1.536,00
ZONA	23	(Z23)	-	CZ\$	1.632,00
ZONA	24	(Z24)	-	CZ\$	1.680,00
ZONA	25	(Z25)	-	CZ\$	1.728,00
ZONA	26	(Z26)	-	CZ\$	1.920,00
ZONA	27	(Z27)	-	CZ\$	2.112,00
ZONA	28	(Z28)	-	CZ\$	2.208,00
ZONA	29	(Z29)	-	CZ\$	2.304,00
ZONA	30	(Z30)	-	CZ\$	2.400,00
ZONA	31	(Z31)	-	CZ\$	2.688,00
ZONA	32	(Z32)	-	CZ\$	2.880,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

"VALOR POR METRO QUADRADO (M2) DE TERRENO"

ZONA	33	(Z33)	-	CZ\$ 3.360,00
ZONA	34	(Z34)	-	CZ\$ 3.600,00
ZONA	35	(Z35)	-	CZ\$ 3.648,00
ZONA	36	(Z36)	-	CZ\$ 3.840,00
ZONA	37	(Z37)	-	CZ\$ 4.320,00
ZONA	38	(Z38)	-	CZ\$ 4.800,00
ZONA	39	(Z39)	-	CZ\$ 5.280,00
ZONA	40	(Z40)	-	CZ\$ 5.760,00
ZONA	41	(Z41)	-	CZ\$ 6.720,00
ZONA	42	(Z42)	-	CZ\$ 7.200,00
ZONA	43	(Z43)	-	CZ\$ 8.640,00
ZONA	44	(Z44)	-	CZ\$ 9.600,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

"VALOR POR METRO QUADRADO (M2) DE CONSTRUÇÃO"

TIPO 1 - CASA/SOBRADO

1 - LUXO.....	CZ\$ 11.520,00
2 - BOA.....	CZ\$ 9.600,00
3 - MÉDIA.....	CZ\$ 7.680,00
4 - SIMPLES.....	CZ\$ 5.760,00
5 - PRECÁRIA.....	CZ\$ 4.800,00

TIPO 2 - APARTAMENTO

1 - LUXO.....	CZ\$ 10.560,00
2 - BOA.....	CZ\$ 8.640,00
3 - MÉDIA.....	CZ\$ 6.720,00
4 - SIMPLES.....	CZ\$ 4.800,00
5 - PRECÁRIA.....	.-.-.-.-

TIPO 3 - COMÉRCIO/SERVIÇO

2 - BOA.....	CZ\$ 7.680,00
3 - MÉDIA.....	CZ\$ 5.760,00
4 - SIMPLES.....	CZ\$ 3.840,00
5 - PRECÁRIA.....	CZ\$ 2.880,00

TIPO 4 - INDUSTRIAL

2 - BOA.....	CZ\$ 6.720,00
3 - MÉDIA.....	CZ\$ 5.760,00
4 - SIMPLES.....	CZ\$ 4.800,00
5 - PRECÁRIA.....	CZ\$ 3.840,00

TIPO 5 - GALPÃO/TELHEIRO

2 - BOA.....	CZ\$ 5.760,00
3 - MÉDIA.....	CZ\$ 4.800,00
4 - SIMPLES.....	CZ\$ 3.840,00
5 - PRECÁRIA.....	CZ\$ 2.880,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

TIPO 6 - MIXTO

1 - LUXO.....	CZ\$ 12.480,00
2 - BOA.....	CZ\$ 10.560,00
3 - MÉDIA.....	CZ\$ 8.640,00
4 - SIMPLES.....	CZ\$ 6.720,00
5 - PRECÁRIA.....	CZ\$ 5.760,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.041/89 -

"Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores, para efeito de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os valores do metro quadrado de terrenos, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos por zonas de valorização, conforme plantas anexas e que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º) - Os valores do metro quadrado de edificações, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função do tipo e classificação.

Parágrafo Único - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado, correspondente à edificação principal.

Artigo 3º) - Os valores a que se referem os artigos anteriores estão atualizados até o mês de setembro deste ano.

Parágrafo Único - Nos termos do Artigo 11 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, esses valores serão atualizados monetariamente, pelo Poder Executivo, pela variação ocorrida até o mês de outubro de 1.989.

Artigo 4º) - Os créditos para apuração do valor venal dos imóveis serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 5º) - O Artigo 15 da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15) - O imposto será pago até o último dia útil do mês de março de cada ano, em parcela única, gozando de desconto de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único - O contribuinte poderá parcelar o débito do imposto em 8 (oito) parcelas mensais, vencíveis no último dia dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de cada ano, cujos valores serão corrigidos monetariamente, a partir de 1º de abril do respectivo ano de lançamento e demais acréscimos legais."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

Artigo 6º) - O Inciso I, do artigo 80, da Lei nº - 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, passa a ter a seguinte redação:

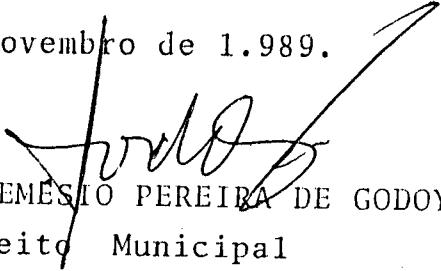
"Alíquotas s/Valor Padrão de Refer.

	<u>Trimestral</u>	<u>Semestral</u>	<u>Anual</u>
I - Qualquer atividade	1,0	2,0	4,0"

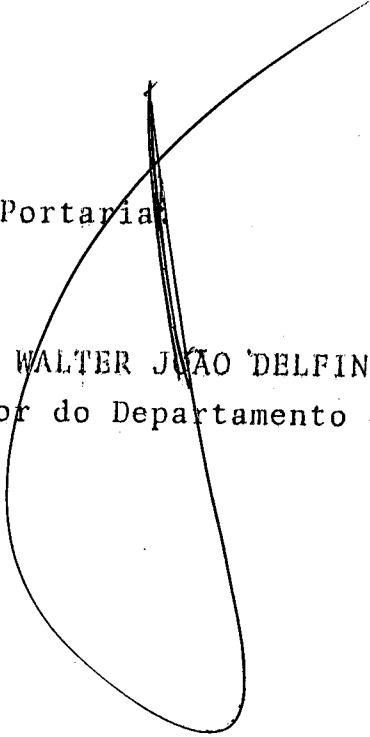
Artigo 7º) - Os valores apurados, na forma disciplinada no Parágrafo Único do artigo 3º, terão uma redução de 40% (quarenta por cento), para efeito de cálculo do imposto para o exercício de 1.990.

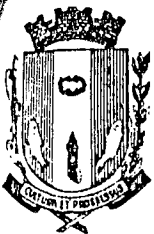
Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.765/86, de 28 de novembro de 1.986 e produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.989.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria
Data supra.


- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

A N E X O I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Valor por metro quadrado de terreno

(valores vigentes em 30/09/89)

<u>CÓDIGO</u> <u>VALORES</u>	<u>VALOR VENAL</u> <u>M²</u>	<u>SETORES</u>
1	NCZ\$ 95,00	Centro 1
2	70,00	Centro 2
3	50,00	Centro 3
4	40,00	C.Jardim-A/B.S.Fernando-C.Gomes-V.Fluet-V.Bráz
5	35,00	V.Steola-B.Rosário
6	30,00	V.Brasil-V.Nova-V.Militar-J.Eldorado-V.Pinheiro-J.Roma-J.Verona e S.J.Tadeu
7	25,00	V.Industrial-V.Guilhermina-J.América-J.Paulista-V.Constituição-C.Jardim-C
8	23,00	Sta.Terezinha-V.Rina-J.Primavera-J.Kamel-V.Guimarães-J.Petrópolis
9	21,00	J.Sta.Rita-J.Pavezi-V.Godoy-V.Industrial-B.Alto-C.Jardim
10	20,00	V.Becker-V.Malaquias-V.S.Guido
11	18,50	J.Bandeirante- J.Brasília-J.Morumbi
12	17,50	J.Margarida-L.Cristina-J.Ferrarezi-J.Elite-J.S.Dumont
13	16,00	L.Pozzi-V.Redenção-V.Esperança-J.Planalto-V. S. Pedro-J.O.Felício
14	9,60	V.Belmiro
15	8,70	D.Industrial-J.Rosim-J.Lago-J.Eucaliptos-Cachoeira/Emas-Centro - Cachoeira/Emas-Pesqueiro
16	7,00	Cachoeira/Emas-J.Cachoeira
17	6,30	Cachoeira/Emas-J.N.S.Aparecida
18	5,80	Cachoeira/Emas-J.Limoeiro-V.Mamonal
19	2,30	V.Sta.Fé- Colibris



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

A N E X O II

"VALOR POR METRO QUADRADO (M²) DE CONSTRUÇÃO

(valores vigentes em 30/09/89)

Tipo 1 - CASA/SOBRADO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 230,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 190,00
3 - Média.....	NCZ\$ 150,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 115,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 95,00

Tipo 2 - APARTAMENTO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 210,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 170,00
3 - Média.....	NCZ\$ 130,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 95,00
5 - Precária.....	NCZ\$ -.-.-

Tipo 3 - COMÉRCIO/SERVIÇO

2 - Boa.....	NCZ\$ 150,00
3 - Média.....	NCZ\$ 115,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 75,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 55,00

Tipo 4 - INDÚSTRIA

2 - Boa.....	NCZ\$ 130,00
3 - Média.....	NCZ\$ 115,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 95,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 75,00

Tipo 5 - GALPÃO/TELHEIRO

2 - Boa.....	NCZ\$ 115,00
3 - Média.....	NCZ\$ 95,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 75,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 55,00

32
A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

A N E X O I I (Cont.)

Tipo 6 - MISTO

1 - Luxo.....	NCZ\$ 245,00
2 - Boa.....	NCZ\$ 210,00
3 - Média.....	NCZ\$ 170,00
4 - Simples.....	NCZ\$ 130,00
5 - Precária.....	NCZ\$ 115,00